



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo : 3197-91.2015.4.01.3000/1ª Vara  
Classe : 1900 – Ação Ordinária / Outras  
Autor : Município de Rio Branco  
Réu : Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das sanções aplicadas em autos de infração impostos pela requerida, bem como impedir a aplicação de multas nas unidades de saúdes do requerente, até o julgamento definitivo da demanda. Em síntese, alega a parte autora que os autos de infração lavrados em seu desfavor se fundam na ausência de profissionais farmacêuticos em postos de saúde municipais, sustentando que tal exigência seria descabida, uma vez que a atividade-fim de tais unidades consiste no atendimento médico à população, enquanto que o fornecimento de medicamentos é atividade secundária.

2. Decido.

3. Verifico a plausibilidade das alegações expostas, tendo em vista a presença de elementos que indicam os motivos da lavratura dos autos de infrações por parte do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – conforme consta em ofício de fls. 70/71, conjugado com as diversas notificações para pagamento de multas expedidas pelo CRF, pulverizadas entre os documentos colacionados pelo autor –, coadunando-se à narrativa lançada na inicial.

4. Ademais, a questão sobre a desnecessidade de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, tal como posta nos autos, está sedimentada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, representada pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIMED BRASÍLIA. UNIDADE HOSPITALAR. POSTO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. ART. 1º DA LEI

A

6.839/80. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008 e AgRg no Ag 986136/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias. Inteligência dos arts. 4º, XIV e 15 da Lei 5.991/73. 2. Nesse diapasão, "o art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o art. 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável." (AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009) 3. In casu, não se trata de comércio afeto diretamente ao público, mas de unidade hospitalar ou equivalente, em que o fornecimento de medicamentos se dá em virtude de prescrição de profissional médico, fato que, por si só, já dispensaria a presença de técnico em farmácia. 4. Precedentes desta Corte: AR 2003.01.00.001442-5/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção,e-DJF1 p.509 de 22/06/2009; AC 2000.01.99.103532-6/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.577 de 15/05/2009; AC 2007.01.99.012600-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.518 de 29/10/2008; AC 2007.38.14.001088-2/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Rel. p/Acórdão. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.540 de 16/09/2011. 5. "Envolta a parte apelante no âmbito de atuação enquanto hospital ( Hospital Unimed em Sorocaba), claro resta, por seus contornos institucionais, não se submeta a mesma, coerentemente, ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho Regional de Farmácia, pois não

diretamente relacionado ao propósito de sua atividade básica, de cunho clínico. (...) 4. A unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Precedentes. 5. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados no hospital." (APELREEX 00051373920034036110, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/11/2007) 6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(AMS 0025519-89.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.804 de 11.10.2013 - grifei)

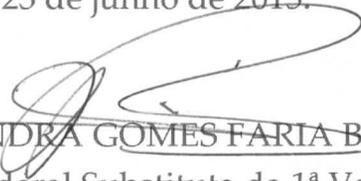
5. De igual modo, é patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que as multas aplicadas pela parte ré podem ser executadas a qualquer momento, afetando verbas públicas cuja destinação diversa viria a melhor atender o interesse público e a execução das atividades estatais essenciais à população, ou, ainda, acarretando a inclusão do requerente em cadastros de inadimplentes, prejudicando o repasse de verbas federais/estaduais e, por conseguinte, a manutenção de políticas públicas essenciais no município.

6. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE que se abstenha de exigir multas e aplicar demais efeitos das sanções decorrentes de autos de infrações lavrados em detrimento do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO em razão da falta de farmacêuticos em postos e unidades de saúde do demandante, devendo, ainda, abster-se de impor novas sanções ao requerente pelo motivo supramencionado.

7. Intimem-se e cite-se. Por ocasião da contestação, deverá o réu

apresentar cópia integral dos processos administrativos correlatos à matéria ora vertida.

Rio Branco/AC, 23 de junho de 2015.

  
ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI  
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/AC